



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
DIRETORIA GERAL

PRO T O C O L O

PROCESSO nº 086/95 de 24 de abril de 1995

INTERESSADO: Executivo Municipal

LOCALIDADE: Bento Gonçalves/RS

ASSUNTO: "ACRESCE OS INCISOS IV E V AO ARTIGO 21 DA LEI MUNICIPAL Nº  
1.855, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990"

PROJETO-DE-LEI nº 19/95 de 18 de abril de 1995

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

  
Secretário-Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

Of. GAB/nº 127

Bento Gonçalves, 24 de abril de 1995.

**Senhor Presidente:**

O Poder Executivo Municipal tem a satisfação de passar às mãos de V.Exa., para a devida análise e deliberação legislativa, o Projeto-de-Lei de nº 019 - **que Acresce os Incisos IV e V ao Artigo 21, da Lei Municipal 1.855, de 31 de outubro de 1990.**

A inclusão dos Incisos IV e V propostos no presente Projeto-de-Lei foram sugeridos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, com a finalidade de qualificar os critérios para a eleição dos conselheiros tutelares, já para o próximo pleito, que será realizado no dia 08 de julho.

A proposta sugerida pelo COMDICA e referendada pelo Poder Executivo mereceu aprovação de todos os integrantes do referido Conselho, em reunião realizada no dia 12 de abril do corrente ano.

Considerando que a inclusão desses dispositivos deverão vigir para a próxima eleição dos conselheiros tutelares, reiteramos a apreciação da matéria em regime de urgência.

Agradecemos a atenção de V. Exa. e dos nobres Vereadores, ao mesmo tempo que apresentamos as nossas respeitadas saudações.

**Aido José Bertuol**  
**Prefeito Municipal de Bento Gonçalves**

**Exmo. Sr.**  
**Vereador Roberto Antônio Cainelli**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**  
**NESTA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

**REJEITADO**

VOTAÇÃO: Reg. Urgência  
por maioria (13x07)

SALA DAS SESSÕES, 09. / 05 / 95.  
DATA

*Bento A. Cavall*  
Presidente

*Alho*

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 18 DE ABRIL DE 1995.

ACRESCE OS INCISOS IV E V AO  
ARTIGO 21 DA LEI MUNICIPAL  
Nº 1.855, DE 31 DE OUTUBRO  
DE 1990.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de  
Bento Gonçalves,

FAÇO SABER qua a Câmara Municipal apro-  
vou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - São acrescentados ao art. 21 da  
Lei Municipal nº 1.855, de 31  
de outubro de 1990, os incisos IV e V, com a seguinte reda-  
ção:

- "IV - escolaridade de nível médio com-  
pleto;
- V - ser apresentado por uma entidade  
representada no COMDICA e sua apre-  
sentação ser referendada por pelo  
menos outra entidade."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na da-  
ta de sua publicação.

*Daiz*  
.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

....

Art. 3º - Revogam-se as disposições em  
contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BEN  
TO GONÇALVES, aos dezoito dias do mês de abril de mil no  
vecentos e noventa e cinco.

AIDO JOSÉ BERTUOL

Prefeito Municipal

Of.nº 03/95 - COMDICA Bento Gonçalves, 13 de abril de 1995.

Exmº Sr. Prefeito Municipal:

Em reunião realizada no dia 12 de abril do corrente ano, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidiu acerca da necessidade de inclusão de dois requisitos, no art. 21, da Lei Municipal nº 1855/90, para os candidatos ao Conselho Tutelar, quais sejam:

IV - 2º Grau Completo, a nível de escolaridade;

V - ser apresentado por uma entidade representada no COMDICA e ratificada, tal apresentação, por pelo menos outra entidade.

Para tanto, solicita-se que seja elaborado o competente projeto de lei alterando a referida Lei Municipal, para contemplar tais requisitos.

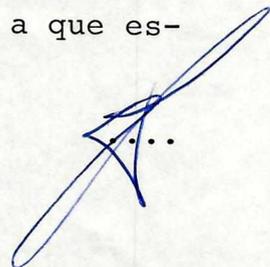
Entendeu, o COMDICA, que os referidos requisitos são indispensáveis a fim de constituir um novo Conselho Tutelar qualificado e adequado para as funções a que estará sujeito.

Exmo. Sr.:

AIDO JOSÉ BERTUOL

DD. Prefeito Municipal

NESTA

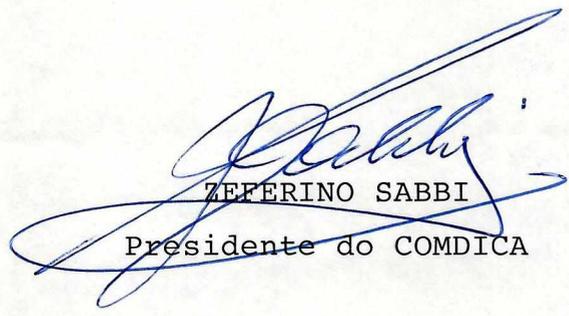


dl.05

....

Informamos, outrossim, que a eleição para o Conselho Tutelar está programada para o próximo dia 08 de julho, devendo-se seguir todos os prazos de um processo eleitoral, previstos para inscrições, homologações das mesmas, prazo de recursos, e publicações das várias fases e atos, em razão do que a alteração ora pedida requer elaboração em regime de urgência, para o que se pede a costumeira atenção.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nosso apreço e consideração.

  
ZEFERINO SABBI  
Presidente do COMDICA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.855, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL  
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADO-  
LESCENTE E CRIA OS CONSELHOS QUE  
ENUMERA.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal  
de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal  
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA  
E DO ADOLESCENTE.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal  
dos Direitos da Criança e do Ado-  
lescente, como Órgão Normativo, Deliberativo, controlador e fis-  
calizador das ações de atendimento a este segmento social, em to-  
dos os níveis.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da cri-  
ança e do adolescente, no Município  
de Bento Gonçalves, será realizado por meio das políticas básicas  
de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissio-  
nalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com  
dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comu-  
nitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem, será  
prestada a assistência social em  
caráter supletivo.

Art. 4º - Toda e qualquer política social bā  
sica que envolva a criação de pro-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
 GABINETE DO PREFEITO

.....  
 gramas de caráter supletivo ao atendimento da criança e do adolescente só poderá ser criada após manifestação prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixando prioridades para execução das ações, a captação e a aplicação de recursos, bem como, gerenciar o fundo municipal da criança e do adolescente, sempre ouvindo o Conselho Tutelar;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, a respeito da matéria;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, no pertinente ao assunto;

V - Registrar as entidades não-governamentais, que atendam a essa esfera, e que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
 GABINETE DO PREFEITO

.....

mantenham programas de orientação e apoio sócio-familiar, apoio sócio-educativo em aberto, colocação sócio-familiar, abrigo, liberdade assistida, semi-liberdade e internação, fazendo cumprir as normas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior e das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes da Lei referida;

VII - Definir a aplicação de recursos do fundo Municipal às entidades de atendimento ao menor;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos na forma do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar as providências que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 7º - A organização e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão estabelecidos por regimento interno elaborado por seus membros, sendo que, o intervalo máximo entre uma reunião e outra, será de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - O Conselho Municipal poderá solicitar a qualquer poder público o assessoramento técnico, quando a matéria em estudo o exigir.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto de 16 (dezesseis) membros, sendo:

08 (oito) deles representando as entidades governamentais, sendo assegurada a participação de:

- Secretaria Municipal de Educação e Cultura;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

GABINETE DO PREFEITO

.....

- Secretaria Municipal da Saúde, Meio Ambiente e Habitação;
- Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;
- Secretaria Estadual da Segurança Pública e Ministério do Exército;
- Representante da educação pública de I, II e III graus, Federal e Estadual, escolhidos entre as referidas entidades;
- Representantes das entidades beneficentes públicas, escolhidos entre LBA, FUNDASUL e outras que venham a ser criadas;
- Representante do Poder Judiciário.

08 (oito) deles representando as entidades não-governamentais aglutinadas por setor, como segue:

- Um representante da classe patronal, que será escolhido entre CDL, Sindicatos Patronais e CIC;
- Um representante da classe trabalhadora, escolhido entre Sindicatos dos Trabalhadores, CPRGS/Sindicato e Entidades representativas de Classe (Associações Profissionais);
- Um representante escolhido entre as entidades do SESI, ABASU, PATRONATO, SESC, AÇÃO SOCIAL SÃO ROQUE, FUNDAÇÃO CASA DA CRIANÇA, LIONS CLUB (Clubes de Serviços), ROTARY CLUB (Clubes de Serviços), LIGA FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER, LAR DO ANCIÃO, FUNDAÇÃO CASA DAS ARTES, FUNDAÇÃO CONSEPRO, ASSOCIAÇÕES DE BAIRRO, UNIÃO DE MULHERES, ACPMS (Associação de Círculos de Pais e Mestres) e outras que vierem a ser criadas posteriormente;
- Um representante da área educacional, escolhido entre o Conselho Municipal da Educação, FERVI, SENAC, SENAI, APAE e Associação de Escolas Particulares;
- Um representante da área da Saúde, escolhido entre CIMS (Secretaria Técnica) e Hospitais;
- Um representante dos estudantes, escolhido entre a UESB, DAS e Grêmio Estudantil;
- Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
 GABINETE DO PREFEITO

.....

- Um representante das Pastorais Sociais, escolhido entre a Pastoral Operária, Pastoral da Terra e Pastoral do Menor.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades, já em funcionamento ou que vierem a ser criadas, identificadas com a causa da criança e do adolescente, poderão, mediante aprovação do Conselho dos Direitos, ingressar nos respectivos setores, podendo votar e serem votadas.

Art. 10 - As entidades que fazem parte de cada setor acima citado, reunir-se-ão e indicarão um representante que comporá o Conselho pelo período de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição por mais 02 (dois) anos, desde que, renovado o Conselho em 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 11 - As entidades indicarão no mínimo um suplente para cada vaga.

Art. 12 - O representante do setor deverá ser escolhido por voto das entidades do respectivo setor e depois indicado como membro do Conselho Municipal, devendo ter experiência na área, bem como, disponibilidade para desempenhar a função.

Art. 13 - A função de membro do Conselho é considerada serviço de relevante interesse público e não será remunerada.

TÍTULO II - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador dos recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos ao qual é órgão vinculado.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

.....  
Art. 15 - Compete ao Fundo Municipal, registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União, para serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes.

Art. 16 - Compete, ainda, ao Fundo Municipal, registrar os recursos captados pelo Município, seja por convênios ou por doações; manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos; liberar os recursos a serem aplicados, quando assim decididos; administrar os recursos específicos, tudo sob orientação e resolução do Conselho dos Direitos.

Art. 17 - A administração e funcionamento do Fundo Municipal serão regulamentados por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III - DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 18 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

Art. 19 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição. Para cada conselheiro, haverá 02 (dois) suplentes.

Art. 20 - Compete ao Conselho Tutelar, zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90).

*Stt*

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

GABINETE DO PREFEITO

Art. 21 - Para candidatar-se e exercer as fun  
ções de membro do Conselho Tutelar,

o cidadão deverá ter:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Residir no Município.

Art. 22 - As ações entre os Conselhos Tutelar e Municipal não são de subordinação. Cada um operará na sua respectiva esfera de atribuições, sen  
do aquele para "atender casos" e este último para deliberar sobre política de direitos e controlar ações dessa política.

Art. 23 - Os Conselhos serão eleitos pelo vo  
to facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conse  
lho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao Conselho dos Di  
reitos prever a composição de chapas, ou não, formas de registro, forma e prazo para impugna  
ções, registros das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 24 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Art. 25 - O Exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço pú  
blico relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e as  
segurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 26 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão considerados funcionários do quadro da Administração Municipal,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
 GABINETE DO PREFEITO

.....  
 mas terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em caso de não serem servidores públicos cedidos pela entidade a que estejam vinculados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Conselheiros eleitos de verão estar à disposição por tempo integral.

Art. 27 - Perderá o mandato, o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção, ou:

I - Não tenha disponibilidade para cumprir a função;

II - Não cumprir com seus deveres.

§ 1º - Caberá ao Conselho dos Direitos realizar sindicância para afastamento de membro do Conselho Tutelar.

§ 2º - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao Primeiro Suplente.

Art. 28 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judicial e ao representante do Ministério Público, em exercício na Comarca, ou foro Regional do Distrito Local, desde que, atuem de moldes a criar incompatibilidade de funções.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - Em 30 (trinta) dias da publicação

*dl. 34*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES  
GABINETE DO PREFEITO

.....  
desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 7º, se reunião para elaborar o Regimento Interno, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 30 - Anualmente, o Município consignará recursos no Orçamento Municipal para a manutenção dos Conselhos criados na presente Lei.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos trinta e um dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa.

*[Signature]*  
FORTUNATO JANIR RIZZARDO  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES	
Reg. no Livro de	<i>Leis</i>
N.º	<i>1.855</i> à Fl. <i>005</i>
Em	<i>03, 12, 1990</i>
- Diretor Geral -	

*Reg. no Livro de Leis*  
*1.855* à fl. *100*  
*10, 1990*  
*[Signature]*  
Secretaria do Governo

Certifico que a presente Lei foi publicada no lugar de costume no dia  
*31, 10, 1990*  
*[Signature]*  
Secretário de Governo

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
*[Signature]*  
Secretário de Governo



037  
01.15

147  
B

MANDADO DE SEGURANÇA.

Concederam a ordem para obviar a fronta aos princípios do Estatuto da Criança.

MANDADO DE SEGURANÇA

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 592 087 803,

BENTO GONÇALVES;

ROSÂNGELA DAL MAS,

IMPETRANTE;

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BENTO GONÇALVES,

COATORA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, à unanimidade, conceder a ordem, tudo de conformidade e pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquígráficas que integram o presente acórdão.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores WAL

AUTENTICO a presente copia como reprodução fiel da original. Bento Gonçalves, 03 de 03 de 1993. 2º Cartório Judicial



02  
148  
B.

DEMAR L. DE FREITAS FILHO e GUIDO WALDEMAR WELTER.

Porto Alegre, 09 de dezembro de 1992.

*Nelson Oscar de Souza*  
DES. NELSON OSCAR DE SOUZA  
PRESIDENTE E RELATOR

R E L A T Ó R I O

O DES. NELSON OSCAR DE SOUZA - PRESIDENTE E RELATOR - Eminentes Colegas, ROSÂNGELA DAL MAS interpôs Mandado de Segurança contra ato da Dra. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bento Gonçalves. A impetrante ajuizou mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em Bento Gonçalves, em virtude de esse Colegiado não haver homologado a sua inscrição como candidata a membro do Conselho Tutelar.

A Dra. Juíza de Bento Gonçalves concedeu-lhe liminar; ela disputou o pleito e foi eleita.

O processo foi julgado, denegada a segurança e cassada a liminar. É contra esse ato que ela interpõe mandado de segurança para sustar os efeitos da decisão proferida em primeiro grau.

Qual a razão do primeiro mandado de segurança? Ela apresentou a documentação necessária para ser candidata, mas o Conselho Municipal havia exigido, também, que ela fosse, não uma candidata avulsa, mas integrante de uma das entidades representadas no Conselho Municipal.

AUTENTICO a presente copia  
reprodução fiel do original.  
Bento Gonçalves, 03 de 03 de 1993  
2º Cartório Judicial



*Handwritten signature*

*149  
B.*

Ela diz que a Lei nº 8.069/90, o ECA, exigia para a candidatura a membro do Conselho Tutelar o requisito da idoneidade moral, da idade superior a 21 anos e residência no Município.

A Lei Municipal nº 1.855/90, de Bento Gonçalves, repetiu esses mesmos dispositivos. Entretanto, o Conselho Municipal acrescentou duas exigências: a escolaridade e a indicação por meio de uma entidade que fosse filiada ao Conselho Municipal.

Os fundamentos do mandado de segurança são estes, que o Conselho Municipal não poderia, no seu regulamento, exigir mais do que o fizera a lei municipal e a lei federal.

Instruído, devidamente, o mandado de segurança, que é de agosto deste ano, concedi liminar e, inclusive dado que os autos estavam perfeitamente instruídos, dispensei as informações, e mandei que se apensasse um Mandado de Segurança de nº 592069371, também de Bento Gonçalves, impetrado por Senadir dos Santos, a respeito da mesma matéria.

O parecer do Dr. Marques Tovo é no sentido de se negar procedência ao mandado, porque esse não é próprio para sustar efeitos em decisão proferida em primeiro grau. Esclareço, entretanto, que o mandado de segurança gêmeo recebeu parecer do nosso Procurador titular, Dejalma Aparecido da Silva, que opinou de forma a que se tornasse definitiva a liminar concedida no outro mandado de segurança e pela sua concessão, porque entendeu que o Conselho Tutelar não poderia fazer mais exigências do que a lei federal e do

AUTENTICO a presente copia com  
reprodução fiel da original.  
Bento Gonçalves, 03 de 03 de 1993  
2º Cartório Judicial



*150*  
*B.*

que a própria lei municipal disciplinadora da matéria.

É o relatório.

V O T O

O DES. NELSON OSCAR DE SOUZA - PRESIDENTE E RELATOR - Eminentes Colegas, em sessão do dia 17 de outubro deste ano, com a participação de V. Exa., Des. Guido, o eminente Des. Armando Bianchi relatou um mandado de segurança assemelhado a este. No mandado de segurança relatado pelo Des. Bianchi, as exigências eram duas: escolaridade e inscrição a uma das entidades filiadas ao Conselho Tutelar. No mandado de segurança hoje em julgamento, apenas se rebela contra essa última exigência, certamente em matéria de escolaridade não é o caso desta impetrante.

A Câmara, por voto do eminente Des. Armando Mário Bianchi, disse assim: "O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 133, estabeleceu os seguintes requisitos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar: 1. Reconhecida idoneidade moral; 2. Idade superior a 21 anos; 3. Residir no município".

"A Lei Municipal nº 1.855/90, por sua vez, repetiu os mesmos requisitos para a candidatura. Trata-se, evidentemente, de requisitos básicos que a lei municipal poderia ter ampliado, desde que não contrariasse as diretrizes da lei federal. No caso, a lei municipal, limitou-se a reeditar aqueles estabelecidos na lei federal. Não poderia, então, o Conselho sponte sua ampliar tais requisitos, nem se diga que a ampliação teria amparo no art. 6º, IX, ou no art.

AUTENTICO a presente copia como reprodução fiel da original.  
Beuto Gonçalves, *23* de *03* de *1983*  
3º Cartório Judicial.



19/07  
151  
05

23, parágrafo único da Lei Municipal, pois que tais dispositivos apenas atribuem ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a organização e a regulamentação do processo eleitoral. Não lhe compete, porém, estabelecer requisitos para a candidatura, a não ser aqueles previstos em lei. Face ao exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar".

Foi o voto do eminente Des. Armando Mário Bianchi no que foi secundado pelo Des. Alceu Binato de Moraes, que presidia a sessão, e pelo Des. Guido Waldemar Wel ter que disse que há fumaça do bom direito e periculum in mora e, por isso, acompanhava aquela orientação.

Além do fato de nós termos este prece dente do Mandado de Segurança nº 592069371, de Bento Gonçal ves, eu adoto, também, como razões de decidir os termos do parecer lançado naquele mandado de segurança.

"(...)

O artigo 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente exige para a candidatura a mem bro do Conselho Tutelar os requisitos de re conhecida idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residir no município.

A Lei Municipal nº 1.855, de 31 de outu bro de 1990, em seu artigo 21, ratifica os requisitos exigidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Referida Lei Municipal em seu art. 6º, inciso IX, dispõe:

"Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

IX - regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar as providências que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos mem bros do Conselho Tutelar."

de ..... de 19.....  
Cartório Judicial.

AUTENTICO a presente copia  
reprodução fiel da original.  
Bento Gonçalves, 03 de 03 de 1993  
2º Cartório Judicial.



*de 20/08/93*

152  
06

...

A régia decisão de fls. 24/27, prolatada pelo Juízo monocrático, que denegou a segurança e cassou a liminar concedida, faz constar no relatório que, o Presidente do Conselho, em suas informações, aduz que a Resolução nº 1 de 15 de abril de 1992, reguladora do funcionamento do COMDICA, estabeleceu, além dos requisitos previstos no ECA, o segundo grau completo e a apresentação do candidato por entidade inscrita no COMDICA.

A doutrina a respeito do artigo 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente é no sentido de que a enumeração dos requisitos ali exigidos é meramente exemplificativa, podendo ser ampliada.

O art. 6º, inciso IX, da Lei Municipal nº 1.855, de 31 de outubro de 1990, permite ao Conselho Municipal ao regulamentar a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar, impor a exigência de novos requisitos?

Data venia, tal inciso possui alguma ambigüidade e deve ser interpretado em consonância com o art. 21 da referida lei, pois o Conselho Municipal tem atribuição de regulamentar apenas a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar.

Ante o art. 133, da Lei nº 8.069/90, o pedido da impetrante possui aparência de liquidez e certeza, apresentando fumus boni juris.

Por outro lado, a denegação da segurança pelo Juízo monocrático, com a cassação da medida liminar concedida, poderá acarretar prejuízo irreparável à impetrada. Todavia, não consta dos autos a Resolução nº 1, de 15 de abril de 1992.

Há nos autos a apelação da impetrante, que foi recebida, fls. 33/36.

Autentico a presente cópia  
reprodução fiel da original.  
Bento Gonçalves, 03 de 03 de 1993  
2º Cartório Judicial.



06.21 097

153  
07

...

Assim, a liminar concedida pelo Eminentíssimo Desembargador Relator deve ser tornada definitiva, para manter a inscrição da impetrante até o julgamento final do mandado de segurança impetrado contra ato do Ilmo. Sr. Presidente do Conselho Municipal de Bento Gonçalves.

Nessas condições, opino pela concessão da segurança, tornando definitiva a medida liminar concedida.

É o parecer. (fls. 44/46)

(...)"

Também concedo a segurança e confirmo a liminar que havia concedido inicialmente, esclarecendo aos eminentes Colegas que alguma coisa não deve andar bem em Bento Gonçalves, porque, telefonando-se para aquela Comarca, a escrivã do Cartório informou que os autos daquele mandado de segurança, juntamente com a apelação, encontram-se, desde outubro, na Contadoria do Foro de Bento Gonçalves sem que o Juiz, naturalmente, tenha tomado qualquer providência, ou para decretar a deserção da apelação ou para qualquer outra providência, fato para o qual vou officiar ao eminente Corregedor-Geral da Justiça.

Então, em síntese, o meu voto é concessivo da segurança, confirmada a liminar até que a Câmara julgadora venha a apreciar a apelação no mandado de segurança originário da Comarca de Bento Gonçalves.

É o voto.

O DES. WALDEMAR L. DE FREITAS FILHO - De acordo.

AUTENTICO a presente copia com  
reprodução fiel da original  
Bento Gonçalves, 03 de 03 de 1983  
2º Cartório Judicial.



dl. 22

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA

LEI MUNICIPAL Nº 1.437/91

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL, O FUNDO E O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE."

ALBERTO WALTER DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e adolescente e sobre as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art.2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, dignidade e à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de Assistência Social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais nos termos desta Lei.

Parágrafo único - é vedada a criação dos programas de caráter compensatório pela ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.3º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços necessários à aplicação da Lei Federal nº 8069/90.

TÍTULO II  
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.4º - A política de atendimento dos Direitos da Criança



d. 23  
/ 2

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA

ca e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II  
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
SEÇÃO I  
DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 59 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II  
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 60 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para execução das ações, a captação e a aplicação de recursos, bem como, gerenciar o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, sempre ouvindo o Conselho Tutelar;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de sua família, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se referia ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelece critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberalidades.

V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fazendo cumprir as normas previstas na Lei Federal nº 8069/90, que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;



11.24

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA

- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) interação.

VI - registrar os problemas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes da mesma Lei Federal;

VII - organizar, coordenar, bem como adotar, todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, nos termos desta Lei.

VIII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo Regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas na presente Lei;

IX - administrar os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III  
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 79 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto, paritariamente de 12 (doze) membros, sendo:

Seis (06) deles representando as entidades governamentais, sendo assegurada a participação de:

- Secretaria Municipal de Educação;
- Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente;
- Secretaria Estadual de Segurança Pública;
- Conselho Municipal de Educação;
- Representante do Poder Judiciário;
- Representantes de entidades beneficentes públicas escolhidas entre LBA, Centro Ocupacionais, Casa da Criança e outras que venham a ser criadas

Seis (06) deles representando as entidades não-governamentais aglutinadas por setor, como segue:

- Um representante da área da saúde escolhido entre os membros da CIMS;

- Um representante da classe trabalhadora escolhido entre Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Flores da Cunha, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Flores da Cunha, e outros que vierem a serem criados;

- Um representante escolhido entre os seguintes clubes de serviços: Rotary Club, Lyons Club, Associação de Bairros, Associação de Círculos de Pais e Mestres, Clubes de Mães, Comissão Assis-



d. 27

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA

tencial, Câmara Júnior, APAE e outras que vierem a serem criadas posteriormente;

- Um representante dos estudantes, escolhido entre os Grêmios Estudantis e Meio-Universitário;
- Um representante da classe patronal escolhido entre CDL e Centro Empresarial;
- Um representante das pastorais sociais.

§ 1º - O número de integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá ser aumentado ou diminuído mantida a paridade, mediante proposta do Presidente ou de um terço (1/3) dos membros referidos neste artigo, aprovada por dois terços (2/3) dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Haverá um suplente para cada membro titular.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de dois (02) anos, permitida recondução.

§ 4º - Os integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e seus suplentes serão designados pelos órgãos e entidades que representem e homologadas por Decreto Executivo do Prefeito Municipal.

§ 5º - A ausência injustificada por três (3) reuniões consecutivas ou seis (6) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do Conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular.

Art. 8º - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º - Estarão impedidos de participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as pessoas que se encontrarem no exercício de cargo público eletivo ou que sejam candidatos a qualquer cargo público eletivo, bem como seus parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até segundo grau.

Art. 10 - As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão tomadas por maioria absoluta dos membros, formalizadas em resoluções.

CAPÍTULO III  
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
SEÇÃO I  
DA CRIAÇÃO DO FUNDO

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destinado à captação e à aplicação de re-



dl. 26/2

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA**

cursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Poder Executivo a quem compete sua administração.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão usados exclusivamente para os fins estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente às crianças e adolescentes, e serão contabilizados separadamente, o que não dispensa os registros gerais do Município.

**SEÇÃO II  
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

Art.12 - Na administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Poder Executivo observarão os seguintes procedimentos:

I - abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito que somente poderá ser movimentada mediante a assinatura conjunta do Prefeito Municipal, do Presidente e do Tesoureiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - registro e controle escritural das receitas e despesas.

Art.13 - Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - registrar os recursos orçamentais próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito ao Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.14 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por resoluções expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA

CAPÍTULO IV  
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
SEÇÃO I  
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art.15 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II  
DOS MEMEBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art.16 - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de cinco (05) membros com mandato de três (03) anos, permitida uma reeleição.

Art.17 - Para cada Conselheiro haverá dois (02) suplentes.

Art.18 - Compete ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO III  
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art.19 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções do membro do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- (IV - diploma de nível superior.) *IIº GRAU COMPLETO*

Parágrafo único - é vedado aos Conselheiros:

- I - receber, a qualquer título, honorários e outras formas de pagamento pelo exercício do cargo;
- II - exercer a advocacia na vara da infância e da juventude;
- III - exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;
- IV - divulgar, por qualquer meio notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família.



dl 28/2

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA

lia, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art.20 - O processo eletivo de escolha dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente será presidido pelo Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Art.21 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por comissões especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo único - Cabera ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registros das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos, termo de compromisso e posse dos Conselheiros.

SEÇÃO IV  
DAS ATRIBUIÇÕES E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art.22 - O Exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

SEÇÃO V  
DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art.23 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto do Conselheiro dando posse imediata ao seu primeiro suplente.

Art.24 - Estão impedidos de participar do mesmo conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, os parentes em linha direta ou colateral até o segundo grau, bem como as pessoas integrantes da mesma entidade familiar em qualquer grau.

TÍTULO III



11.29

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.25 - No prazo máximo de trinta (30) dias da publicação desta Lei, por convocação do Prefeito Municipal, os órgãos e entidades a que se refere o artigo 79, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e no prazo de noventa (90) dias, o mesmo Conselho estabelecerá as normas reguladoras do processo eleitoral do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Na primeira reunião os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, além do Secretário e seu Suplente e do Tesoureiro e seu Suplente.

Art.26 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para cobertura das despesas iniciais, decorrentes ao cumprimento da presente Lei, no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Art.27 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FLORES DA CUNHA, ao segundo dia do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.

*Alberto M. de Oliveira*  
ALBERTO MALTEZ DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

*D. Roberto Lanzarin*  
ENGR. D. ROBERTO LANZARIN  
Secretário de Obras

*Jorge Dal Bó*  
Sr. JORGE DAL BÓ  
Secretário da Fazenda

*Erani A. Koppe*  
PROF. ERANI MAZZUCHI KOPPE  
Secretária de Educação

*Carlo Raimundo Paviani*  
PROF. CARLOS RAIMUNDO PAVIANI  
Secretário de Cultura e Turismo

*Renato Cavagnoli*  
Méd. Vet. RENATO CAVAGNOLI  
Secretário da Agricultura

Registrado e Publicado  
Em 02 / 04 / 1991.

*Almeida*  
Secretária Administração

**AUTENTÍCO**  
Confere com o original  
Em 02 / 04 / 1991

*Almeida*  
Secretário



11/30  
C

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Bento Gonçalves**  
Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 058

Processo nº 086/95

O Sr. Presidente encaminha para exame e parecer, projeto de lei do Executivo que acresce os incisos IV e V ao Artigo 21 da Lei Municipal 1.855, de 31/10/90, que trata do Conselho Tutelar.

Pelo projeto, pretende o Executivo, por sua gestão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA, introduzir como exigência para concorrer ao Conselho Tutelar, além das já existentes, mais a necessidade do candidato ter instrução equivalente ao 2º grau completo e ser apresentado por uma entidade representada no COMDICA.

Sem dúvida que a iniciativa da direção do COMDICA merece ser elogiada, porque vem qualificar os representantes eleitos para tão importante organização, que trata com menores.

O Conselho Tutelar foi criado por Lei Federal de nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O referido dispositivo legal, no Artigo 133, dispõe:

Art. 133 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I- reconhecida idoneidade moral;
- II- idade superior a vinte e um anos;
- III- residir no município.

Esta lei maior não estabelece outras exigências e nem contém qualquer dispositivo no sentido de que a Lei Municipal possa acrescentar outras exigências para concorrer ao Conselho Tutelar.

.....



11.31/8

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Câmara Municipal de Bento Gonçalves  
Palácio 11 de Outubro

.....

PARECER Nº 058

As novas exigências pretendidas, se aprovadas, poderiam ser derrubadas judicialmente, por qualquer candidato que se sentisse prejudicado, porque a Lei Federal não exige tais requisitos.

Assim, mesmo diante do mérito da iniciativa, nosso parecer é contrário, por ferir dispositivo legal de uma lei maior, que deve ser obedecida dentro do princípio da hierarquia das leis.

A alteração deve ser sugerida para modificação da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990. Após, a Lei Municipal poderá ser adequada.

Pela inconstitucionalidade.

s.m.j. é o parecer

Bento Gonçalves, 26 de abril de 1995.

Bel. JAIR BARUFFI

Bel. CARLOS PERIZZOLO

Bel. CÉSAR GABARDO

A COMISSÃO *Constituição e justiça*

FLS N.º *dl.32*

SALA FERNANDO FERRARI - EM  
*24, 04, 95*



*[Signature]*  
Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

PARECER:

Processo N.º: 086/95

ASSUNTO: Acresce os incisos IV e V ao artigo 21 da lei municipal nº1.855, de 31 de outubro de 1990.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

PARECER:

Os Vereadores abaixo firmados, Membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem a análise do processo nº 086/95, que ACRESCE OS INCISOS IV E V AO ARTIGO 21 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.855, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990, .. são de parecer favorável à sua aprovação.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos .. dois dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e cinco.

*[Signature]*  
Vereador EUGÊNIO RIZZARDO  
Presidente

*[Signature]*  
Vereador JAURI PEIXOTO  
Membro

*[Signature]*  
Vereador LUIZ A MAJOLA  
Membro